



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR: EDIVAL BRAGA**



**A (IM)PRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS
DECORRENTES DE ILÍCITO CIVIL**

Tese de Repercussão Geral firmada no Recurso Extraordinário 669069/MG ¹

Laryssa Carolyne Oliveira Pinto²

Hiago Ximenes³

Renato Arnaldo Lira⁴

Coordenador e orientador: Prof. Dr. Edival Braga⁵

Artigo acadêmico escrito com a finalidade de analisar a reparação de danos no âmbito da Fazenda Pública, no bojo da ação de improbidade administrativa, assim como a possível prescritibilidade acerca da ação de reparação de danos decorrentes de ilícito civil, tendo como objeto de estudo de caso o RE 669069 e o entendimento das Cortes constitucionais de outros países (estudo comparado), e subsidiariamente com a finalidade de avaliação na Disciplina de Direito Processual Constitucional, ministrada pelo Professor Dr. Edival Braga.

Sumário: 1. Introdução; 2. Ato de improbidade administrativa; 2.1. Conceito; 2.2. Características; 3. A dupla interpretação do art. 37, § 5º, da CF/88; 4. A exceção da tese de imprescritibilidade nas ações de reparação de danos à Fazenda Pública, conforme o entendimento do STF (RE 669069/MG); 5. A imprescritibilidade na improbidade

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmica do curso de bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail: laryskarolyni@gmail.com

³ Acadêmico do curso de bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail:

⁴ Acadêmico do curso de bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail:

⁵ Professor de Direito Processual Constitucional da Universidade Federal de Roraima- UFRR



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR: EDIVAL BRAGA



administrativa – uma breve análise do RE 852475/SP; 6. Considerações Finais; 7. Referências Bibliográficas.

Resumo: Este artigo científico tem como objeto de pesquisa a análise acerca da reparação de danos à Fazenda Pública, no bojo da ação de improbidade administrativa, e fará um paralelo acerca da possível prescritibilidade da ação de reparação de danos decorrentes de ilícito civil, tendo como estudo de caso o RE 669069/MG, em que se firmou a tese de repercussão geral acerca da temática.

Palavras-Chave: Ato de improbidade administrativa. Ilícito civil. Prescritibilidade. Supremo Tribunal Federal. RE 669069/MG. RE 852475/SP.

Summary: 1. Introduction; 2. Act of administrative impropriety; 2.1. Concept; 2.2. Characteristics; 3. The double interpretation of art. 37, § 5o, of CF / 88; 4. The exception of the thesis of imprescriptibility in the actions of repair of damages to the Public Finance, according to the understanding of STF (RE 669069/MG); 5. The imprescriptibility of administrative misconduct - a brief analysis of RE 852475/SP; 6. Final Considerations; 7. Bibliographic References.

Abstract: This scientific article has as an object of research the analysis about the reparation of damages to the Public Treasury, within the scope of the action of administrative improbity, which will be made a parallel about the possible prescriptibility of the action of reparation of damages due to civil illicit, having like RE 669069/MG, in which the thesis of general repercussion on the subject was established.

Keywords: Act of administrative improbity. Civil unlawful Prescriptibility. Federal Court of Justice. RE 669069/MG. RE 852475/SP.



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR: EDIVAL BRAGA**



1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como objeto de estudo de caso a (im)possibilidade de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva estatal nas ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

Primeiramente, o artigo tecerá uma breve análise acerca do ato de improbidade administrativa, expondo o seu conceito jurídico, assim como as suas características.

Em seguida, far-se-á uma análise acerca do art. 37, no seu § 5º, que prevê a imprescritibilidade das ações de reparação de dano à Fazenda Pública, assim como será abordado o § 4º do mencionado dispositivo, aplicando a interpretação sistemática do referido diploma legal.

Por conseguinte, o artigo abordará o entendimento jurisprudencial, apontando o RE 669.060/MG como precursor do entendimento acerca da prescritibilidade das ações decorrentes de ilícito civil, sem prejuízo às demais searas (administrativa e penal).

Por fim, tecer-se-á uma breve análise do recente RE 852.475/SP, que aponta, desde já, para uma possível mudança no entendimento anteriormente solidificado pelo Supremo em sede recursal.

2. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2.1. Conceito

De acordo com Plácido e Silva, a improbidade revela a qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter,



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR: EDIVAL BRAGA**



que não atua com decência, por não ser moral. Improbidade é a qualidade do ímprobo, e ímprobo é o mau moralmente, é o incorreto, o transgressor das regras da lei e da moral.

A probidade exerce, portanto, a honestidade com que os atos são planejados pela Administração Pública e seus agentes, realçando as importâncias convergentes à ideias de boa administração, de cumprimento das regras éticas internas da administração pública.

No mesmo sentido, Cármen Lúcia Antunes Rocha afirma que a probidade conta com um fundamento não apenas moral genérico, mas com a base de moral jurídica, vale dizer, planta-se ela nos princípios gerais de direito.

Assim, tratando-se a improbidade administrativa de conduta desonrosa que revela a prática de desonestidade e má-fé e outros comportamentos reprováveis, vemos o caráter insidioso desta cotidiana prática de boa parte de nossos agentes públicos, sendo hoje o grande desafio que o Brasil enfrenta.

2.2. Características

A Lei n. 8.429/92, que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, descreveu algumas circunstâncias ou comportamentos divididos em três espécies de atos que caracterizam a improbidade administrativa especificados nos arts. 9º, 10 e 11, dando uma definição geral de cada espécie no caput destes artigos, podendo assim um ato imprevisto em qualquer das hipóteses dos dispositivos citados amoldar-se ao tipo de qualquer um daqueles. Vejamos, por exemplo:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR: EDIVAL BRAGA



indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)”

Importante destacar o art. 10 da referida lei, que trata dos atos de improbidade administrativa que importam em danos ao erário, dito de outro modo, à Fazenda Pública.

Assim, fazendo uma breve análise do mencionado dispositivo, podemos dividir os atos que importam prejuízo ao erário em:

- a) infrações disciplinares que distorcem os fins dos bens e valores públicos (Inciso I, II, III e XIII);
- b) infrações disciplinares ligados ao procedimento licitatório (incisos IV, V e VIII);
- c) condutas relacionadas com a arrecadação de tributo (inciso VII e X);
- d) tipos disciplinares relacionados à realização irregular de despesas (inciso IX e XI);
- d) irregularidade pertinente a gerência financeira fraudulenta (incisos VI); e



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR: EDIVAL BRAGA**



e) enriquecimento ilícito de terceiro (inciso XII).

Nesse passo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro sustenta que *“embora a lei, nos três dispositivos, tenha elencado um rol de atos de improbidade, não se trata de enumeração taxativa, mas meramente exemplificativa.”*

E não é só. O doutrinador Rafael Carvalho Rezende Oliveira reforça que *“a qualificação da conduta como ato de improbidade, nessa linha de raciocínio, depende da presença dos pressupostos elencados no caput das três normas jurídicas em comento.”*

Assim, podemos afirmar que, no tocante à sua caracterização, a improbidade administrativa requer a necessidade da infringência da legalidade do ato, compreendendo tanto sua moralidade quanto sua legalidade.

3. A DUPLA INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, § 5º, DA CF/88

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, § 5º, estabelece a seguinte regra acerca da prescrição das ações de reparação de danos ao erário (Fazenda Pública):

“Art. 37 (...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.(grifo nosso)

Fazendo-se uma análise sistemática do supra mandamento constitucional, constata-se que o referido dispositivo possui duas vertentes, ou seja, duas possíveis interpretações:



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR: EDIVAL BRAGA**



a) A lei deve fixar prazo prescricional para que o Poder Público proponha ações judiciais contra pessoas que causaram prejuízos ao erário;

b) Para que o Poder Público ajuíze ações pedindo o ressarcimento do erário não há prazo prescricional.

Ocorre que, em relação à segunda hipótese, diverso foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 669069/MG⁶, afirmou o seguinte:

“É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Dito de outro modo, se o Poder Público sofreu um dano ao erário decorrente de um ilícito civil e deseja ser ressarcido ele deverá ajuizar a ação no prazo prescricional previsto em lei.”

Nesse passo, a Suprema Corte inovou ao afirmar a tese da prescritibilidade nas ações de reparação de danos à Fazenda Pública oriundas de ilícito civil, ao aplicar uma interpretação estrita e sistemática do mencionado dispositivo, conforme veremos a seguir, com a análise do RE 669069/MG.

4. A TESE DA PRESCRITIBILIDADE NAS AÇÕES DE REPARAÇÃO DE DANOS À FAZENDA PÚBLICA DECORRENTES DE ILÍCITO CIVIL, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF (REPERCUSSÃO GERAL DO RE 669069/MG)

⁶ STF. Plenário. RE 669069/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 03/02/2016 (repercussão geral)



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR: EDIVAL BRAGA



Na sessão plenária⁷ do Supremo Tribunal Federal (STF), ocorrida no dia 03 de fevereiro de 2016, os ministros firmaram tese de repercussão geral no sentido de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

A referida tese foi ratificada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669069, em que se discute o prazo de prescrição das ações de ressarcimento por danos causados ao erário. Contudo, essa tese não alcança prejuízos que decorram de ato de improbidade administrativa, tema não discutido nesse recurso.

De acordo com o recurso, a União propôs ação de ressarcimento contra uma empresa de transporte rodoviário e um de seus motoristas por entender que houve culpa exclusiva do condutor do ônibus em batida contra uma viatura da Companhia da Divisão Anfíbia da Marinha, ocorrida no dia 20 de outubro de 1997, em uma rodovia no Estado de Minas Gerais.

Naquele ano ainda vigorava o Código Civil de 1916, que estabelecia prazo para efeito de prescrição das pretensões reparatórias de natureza civil. Entretanto, a ação foi ajuizada pela União apenas em 2008, quando o Código Civil de 2002 já se encontrava em vigor.

O RE foi interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) que aplicou o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para confirmar sentença que extinguiu a ação de ressarcimento por danos causados ao patrimônio público, decorrente do acidente. No mérito, a União alegava a imprescritibilidade do prazo.

A maioria dos ministros acompanhou o voto do relator, ministro Teori Zavascki, que negou provimento ao recurso, bem como a tese proposta pelo ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de que, em se tratando de ilícitos civis, há a incidência da prescrição.

⁷ STF. Plenário. RE 669069/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 03/02/2016 (repercussão geral)



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR: EDIVAL BRAGA



De acordo com o relator do processo⁸, a ressalva contida na parte final do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, que remete à lei a fixação de prazos de prescrição para ilícitos que causem prejuízos ao erário, mas excetua respectivas ações de ressarcimento, deve ser entendida de forma estrita. Segundo ele, uma interpretação ampla da ressalva final conduziria à imprescritibilidade de toda e qualquer ação de ressarcimento movida pelo erário, mesmo as fundadas em ilícitos civis que não decorram de culpa ou dolo.

Durante a sessão, o ministro Dias Toffoli⁹ apresentou voto-vista e acompanhou o relator. Toffoli lembrou que o caso trata da possibilidade de o direito do ente público à reparação de danos em decorrência de acidente de trânsito poder ser alcançado ou não pela prescrição. “Não há no tema de fundo discussão quanto à improbidade administrativa nem mesmo de ilícitos penais que impliquem em prejuízos ao erário ou, ainda, das demais hipóteses de atingimento do patrimônio estatal nas suas mais variadas formas”, destacou. “Portanto, não há como se debater sobre todo o comando jurídico do artigo 37, parágrafo 5º”, completou o ministro.

Também votaram ao longo da sessão, acompanhando o relator, os ministros Gilmar Mendes, Carmen Lúcia, Marco Aurélio, Celso de Mello e o presidente da Corte, ministro Ricardo Lewandowski¹⁰. Ficou vencido o ministro Edson Fachin, que votou no sentido de dar provimento ao RE, determinando o retorno do processo ao TRF-1, se superada a questão da prescrição pelo Supremo, a fim de que fosse julgada a matéria de fundo, ainda não apreciada naquela instância.

O ministro Ricardo Lewandowski¹¹ observou que, no meio acadêmico, os professores costumam lembrar que “a prescrição visa impedir que o cidadão viva

⁸ STF. Plenário. RE 669069/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 03/02/2016 (repercussão geral)

⁹ STF. Plenário. RE 669069/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 03/02/2016 (repercussão geral)

¹⁰ STF. Plenário. RE 669069/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 03/02/2016 (repercussão geral)

¹¹ STF. Plenário. RE 669069/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 03/02/2016 (repercussão geral)



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR: EDIVAL BRAGA



eternamente com uma espada de Dâmocles na cabeça”. O ministro também citou o jurista Clóvis Beviláqua que dizia que o fundamento da prescrição é a necessidade de se assegurar a ordem e a paz na sociedade. *“Me parece absolutamente inafastável a necessidade de garantir-se, por meio da prescrição, certeza e segurança nas relações sociais, sobretudo no campo patrimonial”*, ressaltou.

Pelo exposto, nota-se que a prescritibilidade é a regra no Direito brasileiro, ou seja, em regra, as ações indenizatórias estão sujeitas a prazos de prescrição. Logo, para que uma ação seja imprescritível, é indispensável que haja previsão expressa nesse sentido.

Dessa forma, na interpretação do § 5º do art. 37 da CF/88 deve ser utilizado o método de interpretação sistemática, combinando o referido dispositivo com o § 4º, de forma que ele, a priori, refere-se apenas aos casos de improbidade administrativa.

Contrario sensu, se fosse realizada uma interpretação ampla da ressalva final contida no § 5º, condicionaria a que toda e qualquer ação de ressarcimento movida pela Fazenda Pública fosse imprescritível, tornando-se tal alegação desproporcional.

Desse modo, a ressalva contida na parte final do § 5º do art. 37 da CF/88 deve ser interpretada de forma estrita e não se aplica para danos causados ao Poder Público por força de ilícitos civis.

Contudo, a tese acima mencionada e ratificada pelo STF, por meio do julgamento do RE 669069/MG, não se aplica aos casos em que há crimes de improbidade administrativa.

De fato, no âmbito do direito processual, há possibilidade de que uma pessoa cause prejuízo ao erário por meio da prática de um ato de improbidade administrativa e, face ao sinistro, seja possível o ajuizamento de ação de improbidade contra este agente público pedindo que ele seja condenado às sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa - Lei n.º 8.429/92. Ex: um administrador público que compra, por meio de licitação fraudulenta, mercadorias por preço superfaturado;



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR: EDIVAL BRAGA



Cominação legal prevista no art. 12 da LIA: perda de bens e valores, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, entre outras.

Nesse passo, o prazo prescricional para ajuizamento da ação de improbidade administrativa é quinquenal, conforme o art. 23 do mesmo diploma. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência entendem que, no caso de ressarcimento ao erário, a aludida ação é imprescritível por força do § 5º do art. 37 da CF/88. Vejamos:

“(...) Improbidade administrativa. Alegação de prescrição. Embora imprescritíveis as ações de ressarcimento contra os agentes públicos que ilicitamente causaram lesão ao patrimônio público (art. 37, § 5º, da CF), verifica-se a ocorrência da prescrição no que tange às sanções previstas na Lei nº 8429/92. (...) (Grifo nosso)

(STF. 1ª Turma. AI 744973 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/06/2013)

“(...) É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário, manifestada na via da ação civil pública por improbidade administrativa, é imprescritível. Daí porque o art. 23 da Lei nº 8.429/92 tem âmbito de aplicação restrito às demais sanções prevista no corpo do art. 12 do mesmo diploma normativo. (...) (Grifo nosso)

(STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1442925/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16/09/2014)”

Deste modo, se transcorrido mais de 05 (cinco) anos, não se pode mais ajuizar ação de improbidade administrativa contra o agente que praticou o ato de improbidade administrativa, pedindo que lhe seja aplicada uma das penas do art. 12. Ou seja, ele será isento das sanções de suspensão dos direitos políticos, multa etc.

Contudo, importante destacar que ainda será possível ajuizar ação de ressarcimento contra ele pedindo que indenize o Poder Público pelos prejuízos causados ao erário.



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR: EDIVAL BRAGA**



Por enquanto, pode-se dizer que a jurisprudência pátria entende o seguinte:

a) No tocante às ações de ressarcimento decorrentes de ato de improbidade administrativa, estas são IMPRESCRITÍVEIS, conforme prevê o mandamento constitucional descrito no § 5º do art. 37 da CF/88;

b) Em relação às ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, estas estão sujeitas à prescrição, ou seja, segue-se a tese da prescritibilidade das ações indenizatórias (RE 669069/MG).

5. A IMPRESCRITIBILIDADE NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – UMA BREVE ANÁLISE DO RE 852475/SP

O STF foi chamado recentemente a se manifestar outra vez sobre a amplitude do § 5º do artigo 37 da Constituição. Desta vez, em um caso de improbidade administrativa envolvendo um ex-prefeito e servidores públicos municipais que formavam a comissão de licitação de um município do estado de São Paulo. No referido caso, os servidores, bem como o ex-prefeito, foram condenados por licitar com modalidade incorreta, com isso causando danos ao erário.

Em primeiro grau, a sentença julgou parcialmente o pedido inicial, condenando os réus a ressarcirem o erário. Entretanto, os servidores que formavam a comissão de licitação recorreram e, no acórdão proferido, entendeu-se que a ação estava prescrita em favor dos apelantes com base na Lei de Ação Popular, na Lei n. 9.494/97 e nas Leis n. 8.429/92 e 8.112/90. Ressaltando que esta última lei foi utilizada de forma subsidiária, uma vez que os servidores envolvidos não eram federais, e sim municipais, como narrado. Assim consta na ementa do referido acórdão:

Ação civil pública – Licitação – Alienação de bens móveis – avaliação abaixo do preço de mercado – a lei Federal n. 8.112/90 dispõe que a ação disciplinar prescreve



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR: EDIVAL BRAGA



em 5 (cinco) anos quanto às infrações puníveis com demissão (inciso I), sendo que o prazo prescricional começa a correr da data em que o fato se tornou concedido (§1º) – Fatos ocorrido em 26.04.1995 e 21.11.1995 – Ação interposta em 03.07.2001 – ocorrência de prescrição – Ação julgada extinta em relação aos ex-servidores . Recurso provido.

Desta maneira o Ministério público entendeu pela manifesta contrariedade a disposição constitucional do art. 37, § 5º bem como a ofensa a leis infraconstitucionais a exemplo do art. 23 da Lei n. 8429/92. O Parquet, assim como grande parte dos tribunais entende que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. No caso em questão caberia apenas a prescrição relativa às penas previstas na Lei n. 8429/92 e não a sua ampliação atingindo as ações de ressarcimento.

Tal celeuma chegou ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, com o reconhecimento de sua repercussão geral, em que o Ministério Público pede o afastamento da extinção do processo por reconhecimento da prescrição no que tange ao ressarcimento do dano. Esse Recurso Extraordinário começou sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki e atualmente se encontra com o Ministro Alexandre de Moraes, e em breve será apreciado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.

É importante salientar que a tese adotada no Supremo será de grande impacto, pois, de um lado, entende-se que o princípio da segurança jurídica deve prevalecer, sendo, portanto, os casos de imprescritibilidade excepcionais; e, de outro, que a imprescritibilidade nas ações de ressarcimento se deve a uma valoração maior que o constituinte deu à gestão do dinheiro público, colocando-a no rol dos direitos imprescritíveis.

Devemos lembrar que o constituinte originário optou por tal ressalva quanto as ações de ressarcimento no campo da improbidade administrativa, por uma opção política válida, valorou-se de maneira mais firme tais ações. Não cabe, portanto falar em



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR: EDIVAL BRAGA**



ofensa ao princípio da segurança jurídica, uma vez que, optou-se pelos princípios maiores do Estado na gestão do dinheiro público.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, podemos ver que a imprescritibilidade é exceção em nosso ordenamento jurídico, devendo assim permanecer de maneira restrita, pois, como visto, existem situações, que é o caso da gestão do dinheiro público, em que o legislador optou por dar uma maior proteção, inclusive com o manto da imprescritibilidade das ações de ressarcimento.

Numa época em que as cifras em casos de corrupção que assolam o Estado brasileiro chegam à casa dos bilhões, deve-se ainda mais reforçar essa proteção, de modo a inibir todos que pretendem se beneficiar indevidamente do dinheiro público em virtude de uma ocupação na estrutura do Estado.

Desta maneira, vemos como acertada a orientação que o Supremo Tribunal Federal vem trilhando no sentido de entender imprescritíveis apenas as ações de ressarcimento em caso de improbidade administrativa e ilícitos penais, e esperamos que essa orientação não mude no julgamento do RE 852.475/SP sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007;
2. GOMES, Orlando. Obrigações. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1978, passim;



Ministério da Educação
Universidade Federal de Roraima
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL
CONSTITUCIONAL
PROFESSOR: EDIVAL BRAGA



3. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil, Parte Geral. 4. Ed., Saraiva, 2014, São Paulo;
4. NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Manual de Improbidade Administrativa.– 2.a ed. rev., atual eampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014;
5. STF. Plenário. RE 669069/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 03/02/2016 (repercussão geral);
6. A ação de ressarcimento do erário e a imprescritibilidade. In: <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-27/acao-ressarcimento-erario-imprescritibilidade>> Acesso em: 11 jul 2017;
7. STF mantém tese sobre prescrição em ação por danos à Fazenda, em caso de ilícito civil. In: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-17/stf-reafirma-tese-prescricao-acao-danos-fazenda>>. Acesso em: 11 jul 2017;
8. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Essa conclusão não vale para ressarcimentos decorrentes de improbidade administrativa. In: <<http://www.dizerodireito.com.br/2016/02/e-prescritivel-acao-de-reparacao-de.html>>. Acesso em: 11 jul 2017;
9. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 jul 2017;
10. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. In: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 13 jul 2017;
11. BRASIL. Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992. In: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 13 jul 2017.